



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2024

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca e dos incêndios no Estado da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

Autor: Deputado LEO PRATES

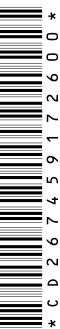
Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.062, de 2024, de autoria do Deputado Leo Prates, dispõe sobre a suspensão, durante o prazo de 36 (trinta e seis) meses, de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária em virtude da seca e dos incêndios no Estado da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins.

A justificativa do projeto aponta para o aumento considerável das secas severas e dos focos de incêndio nos últimos anos, acarretando em prejuízo para a produtividade e as condições do solo na região Nordeste, especialmente nos estados do Maranhão, Bahia, Tocantins e Piauí.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), está sujeita à





apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

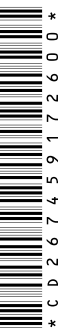
II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva assegurar que os produtores dos estados da Bahia, Piauí, Maranhão e Tocantins possam cumprir com as parcelas de financiamentos obtidos no âmbito de programas de crédito rural, diante dos prejuízos às produções rurais decorrentes das secas extremas e incêndios, especialmente causados pelo El Niño entre junho de 2023 a abril de 2024.

É amplamente reconhecido que a atividade agropecuária possui elevada dependência das condições climáticas, sendo diretamente impactada por alterações nos regimes de precipitação e temperatura. No contexto recente, episódios de estiagem severa em regiões do Norte, Nordeste e parte do Centro-Oeste, bem como o excesso de chuvas na Região Sul, demonstram cenários igualmente prejudiciais ao desenvolvimento das culturas agrícolas, à sanidade das lavouras e à produtividade.

De acordo com o boletim do Centro de Previsão Climática da Agência Nacional Oceânica e Atmosférica dos Estados Unidos (NOAA)¹, divulgado em 13 de março, há 62% de probabilidade do estabelecimento do fenômeno El Niño no trimestre de junho-julho-agosto deste ano. A partir do mês de agosto, a chance aumenta, com probabilidade superior a 80% até o fim de 2026.

¹ Disponível em: https://www.cpc.ncep.noaa.gov/products/analysis_monitoring/enso_advisory/ensodisc.shtml





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

O Instituto Nacional de Meteorologia – INMET também divulgou informações relevantes sobre os possíveis impactos do El Niño na agricultura em 2026²:

“Durante esses episódios, observa-se nas regiões Norte, Nordeste e na porção norte do Centro-Oeste e Sudeste do Brasil, uma tendência de redução das chuvas e maior frequência de períodos de estiagem, o que compromete o desempenho das lavouras e a disponibilidade hídrica, elevando o risco de perdas, especialmente em sistemas de sequeiro.

Por outro lado, na Região Sul, o El Niño costuma estar associado ao aumento dos volumes de precipitação, sobretudo durante o inverno e a primavera, resultando em excesso de umidade no solo. Esse cenário também pode ser prejudicial às culturas, afetando o manejo agrícola e favorecendo a ocorrência de problemas fitossanitários.

Para o cultivo de cereais de inverno na Região Sul, por exemplo, os meses mais críticos costumam coincidir com os períodos mais chuvosos, especialmente entre setembro e outubro. Nessas condições, as culturas são mais suscetíveis ao excesso hídrico ao longo do ciclo fenológico, sobretudo nas fases de floração, enchimento de grãos e maturação, o que pode comprometer o desenvolvimento e reduzir a produtividade. Além disso, a elevada umidade no solo favorece a ocorrência de doenças fúngicas, prejudica a qualidade dos grãos e dificulta o tráfego de máquinas, limitando a realização adequada das práticas de manejo.

Quanto à safra de verão, os impactos variam conforme a região, pois no Norte, Nordeste e parte do Centro-Oeste e Sudeste, a redução das chuvas durante os anos de El Niño, podem aumentar a frequência de veranicos, especialmente na primavera e início do verão. Isso pode prejudicar a implantação das lavouras (plantio) e o desenvolvimento inicial de culturas como soja e milho, além de aumentar o risco de perdas em sistemas de sequeiro.

² Disponível em: <https://portal.inmet.gov.br/noticias/el-ni%C3%B1o-em-2026>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Já na Região Sul, o aumento das chuvas na primavera e início do verão durante os eventos, pode favorecer a disponibilidade hídrica, porém o excesso de chuva pode causar o encharcamento do solo, aumentar a incidência de doenças fúngicas, dificultar o plantio e os tratamentos culturais, bem como impactar a qualidade e a colheita.”

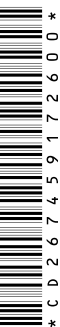
Diante desse cenário, a previsão de suspensão e pagamento parcelado dos financiamentos contratados pelos produtores rurais afetados pode contribuir efetivamente para a preservação da capacidade produtiva, para a manutenção dos níveis de emprego no campo e para a continuidade das cadeias agrícolas, evitando efeitos sistêmicos negativos sobre a oferta de alimentos e a estabilidade econômica do setor.

Entretanto, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento do texto original quanto ao seu alcance territorial. A limitação da medida à região do MATOPIBA, embora justificada pelo impacto significativo naquela área, não contempla a totalidade dos produtores igualmente afetados pelo mesmo fenômeno climático em outras regiões do país.

Considerando o caráter nacional e dinâmico dos efeitos do El Niño, mostra-se mais adequado e justo estender a abrangência da medida a todos os produtores rurais dos estados atingidos por estiagem severa, chuvas extremas ou outros eventos correlatos e relacionados ao referido fenômeno.

Essa ampliação não apenas promove isonomia no tratamento dos produtores rurais, como também confere maior efetividade à política pública, alinhando-a às diretrizes de mitigação de desastres climáticos de alcance nacional, como resposta emergencial a evento climático de grande magnitude.

Cumprido destacar, por fim, que a proposição não extingue dívidas, tampouco cria incentivos à inadimplência deliberada, limitando-se a conceder prazo adicional para que os produtores rurais possam recompor sua capacidade econômica por meio do próprio trabalho. Trata-se, portanto, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

instrumento transitório, direcionado e proporcional à gravidade da situação enfrentada.

Diante do exposto, entendendo que a proposição, com o aperfeiçoamento para ampliar seu alcance, constitui instrumento legítimo e necessário para mitigar os efeitos adversos dos fenômenos climáticos sobre a produção agrícola nacional, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.062, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de março de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 885 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-5885 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.062, DE 2024

Dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados impactados pelo fenômeno El Niño.

O Congresso Nacional decreta:

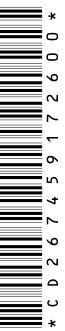
Art. 1º Esta lei dispõe sobre a suspensão de pagamento de financiamentos relacionados à atividade agropecuária nos estados impactados pelo fenômeno El Niño.

Art. 2º Fica suspenso, durante os próximos trinta e seis meses, para os tomadores de crédito cuja propriedade agrícola se localize nas regiões produtoras dos estados impactados pelos eventos climáticos extremos decorrentes do fenômeno El Niño, a exigibilidade do pagamento de financiamentos e empréstimos contratados no âmbito dos seguintes programas de crédito rural:

I - Programa de Incentivo à Irrigação e à Produção em Ambiente Protegido (Moderinfra);

II - Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica na Produção Agropecuária (Inovagro);

III - Programa de desenvolvimento cooperativo para agregação de valor à produção agropecuária (Prodecoop);





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/04/2026 14:30:48.520 - CAPADR
PRL 2 CAPADR => PL 2062/2024

PRL n.2

- IV - Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);
- V - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);
- VI Programa de Capitalização das Cooperativas de Produção Agropecuária (BNDES – Procap-Agro);
- VII - BNDES – Agro
- VIII - BB – Investe Agro
- XIX – Financiamentos de Custeio Pecuário

§1º O montante que não for pago durante o período de que trata o caput, será dividido em 3 (três) parcelas iguais a vencerem anualmente, sendo a primeira exigível doze meses após o fim da suspensão, devendo incidir os encargos contratuais da operação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de março de 2026.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



* C D 2 6 7 4 5 9 1 7 2 6 0 0 *